

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 216/2006
Emenda Modificativa Aditiva e Supressiva nº CM-066/2006
Projeto de Lei nº EM-104/2006

RELATÓRIO

Distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda Modificativa Aditiva e Supressiva nº CM-066/2006, de autoria do nobre vereador Aristίδes Salgado dos Santos, oferecida o projeto de Lei nº EM-104/2006, que dispõe sobre autorização para a transferência, integral ou parcial, dos serviços públicos de saneamento básico e limpeza urbana no Município de Divinópolis.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa, a proposição ampara-se no art. 201, I e II, IV Parágrafo Único, I do Regimento Interno.

Ab início, esta comissão no uso de suas atribuições esclarece que a proposição apresentada encontra-se prejudicada em parte, por apresentar despesas e ingerência na administração do Poder Executivo, senão vejamos:

PRIMEIRA PARTE:

Quanto à matéria no que diz respeito às alterações referentes ao art. 1º, e seus parágrafos I, II e III e art. 3º amparam-se no disposto no § 3º do art. 30 da LOM em consonância com o art. 171, I da Constituição Estadual, 30, I e 175 e Parágrafo Único da Constituição Federal, bem como a Lei Federal 11.107/2005.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** da Emenda Modificativa Aditiva e Supressiva nº CM-066/2006, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-104/2006, constantes da primeira parte da proposição.

SEGUNDA PARTE:

Quanto às alterações propostas no art. 6º e seus parágrafos III e IV, art. 9º, art. 10, art. 12, art. 13, art. 15, art. 16, essas não poderão prosperar pelo fato de apresentar despesas, inovações e ingerência na administração do Executivo Municipal, sendo portanto, propostas inconstitucionais.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela **inconstitucionalidade** da Emenda Modificativa Aditiva e Supressiva nº CM-066/2006, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-104/2006, constantes da segunda parte da proposição.

Por tais motivos é necessário que o Soberano Plenário faça a apreciação da proposição em **EM DESTAQUE**, dos artigos citados.

Divinópolis, 6 de outubro de 2006.

Nilmar Eustáquio de Souza
Relator

Anderson José Ribeiro Saleme
Presidente

Edmar Antônio Rodrigues
Secretário

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/MG: 66.289